



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1958757 - MG (2021/0285244-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COOPERATIVA ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DO GRUPO PITÁGORAS LTDA
ADVOGADOS : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579
LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES - MG158032
GUILHERME AUGUSTO NUNES ALMAS DE MOURA - MG161026
AGRAVADO : WELLERSON GONTIJO VASCONCELOS
ADVOGADO : MARIA ANGELICA CORDEIRO CAMPOS - MG085965

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESLIGAMENTO DO COOPERADO. ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 ANO. LEI 5.764/71. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 76 da Lei 5.764/1971, a aprovação da liquidação extrajudicial pela assembleia geral implica a suspensão das ações judiciais contra a cooperativa pelo prazo de um ano, prorrogável por no máximo mais um ano. Precedentes. Súmula 568 do STJ.

2. "Conforme jurisprudência do STJ, o art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp 2.290.556/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.958.757 - MG (2021/0285244-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DO GRUPO PITÁGORAS LTDA. contra decisão singular, de minha lavra, na qual foi negado provimento ao recurso especial em virtude da ausência de comprovação da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e do óbice da Súmula 568 do STJ (fls. 285/289).

Nas razões deste agravo, a agravante afirma que uma vez deferida a liquidação, o art. 76, *caput*, da Lei 5.764/71, determina suspensão por 1 ano dos processos em que figure no polo passivo, possibilitando uma renovação da suspensão por igual período caso persista a Liquidação.

Aduz que, à luz do que preconiza o art. 76, *caput*, da Lei 5.764/71, não há outra medida senão a suspensão da presente ação, visto que figura no polo passivo, de modo que o concurso universal de credores e a preferência legal dos créditos estarão invariavelmente prejudicados.

Pugna pela incidência do art. 18, a, da Lei 6.024/74 que determina a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo interno pela Turma.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 310).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.958.757 - MG (2021/0285244-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COOPERATIVA ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DO GRUPO PITÁGORAS LTDA
ADVOGADOS : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579
LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES - MG158032
GUILHERME AUGUSTO NUNES ALMAS DE MOURA - MG161026
AGRAVADO : WELLERSON GONTIJO VASCONCELOS
ADVOGADO : MARIA ANGELICA CORDEIRO CAMPOS - MG085965

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESLIGAMENTO DO COOPERADO. ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 ANO. LEI 5.764/71. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 76 da Lei 5.764/1971, a aprovação da liquidação extrajudicial pela assembleia geral implica a suspensão das ações judiciais contra a cooperativa pelo prazo de um ano, prorrogável por no máximo mais um ano. Precedentes. Súmula 568 do STJ.

2. "Conforme jurisprudência do STJ, o art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp 2.290.556/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado na decisão agravada, assim redigida:

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DO GRUPO PITÁGORAS LTDA. em face de acórdão assim ementado (fl. 198):

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESLIGAMENTO DO COOPERADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. FORMA DE RESTITUIÇÃO.

- A correção monetária sobre o saldo de cotas do associado retirante é necessária, já que, o valor da moeda deve ser preservado frente aos efeitos corrosivos da inflação.
- A devolução do capital integralizado ao associado que requereu sua desfiliação da cooperativa, deverá ocorrer na forma prevista pelo Estatuto Social.
- Porém, se o apelado se desligou da cooperativa no ano de 2006, ocorrendo, depois disso, diversas assembleias, sem que qualquer quantia lhe fosse restituída, cumpre a restituição imediata.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, tendo sido aplicada a multa por embargos protelatórios no julgamento do segundo recurso oposto (fls. 234/237).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, sustentando a omissão do Tribunal de origem em relação à necessidade de suspensão do processo em virtude da liquidação extrajudicial da recorrente.

Aduz a necessidade de afastamento da multa aplicada nos embargos de declaração, nos termos da Súmula 98 do STJ.

Afirma a necessidade de suspensão dos processos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial, nos termos dos arts. 63, I, 76, caput, da Lei 5.764/71.

E, alega, a impossibilidade de devolução imediata do valor ao recorrido, nos termos do art. 68, VI e VIII, da Lei 5.764/71.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No que se refere à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não há falar em omissão no acórdão, mas apenas julgamento contrário aos interesses da recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Isso porque, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou no acórdão de julgamento dos embargos de declaração que "estando o feito ainda em fase cognitiva não há que se falar em suspensão na forma pretendida pela embargante". Confira-se:

Conforme ressaltado no julgamento, a liquidação extrajudicial não importa em suspensão da presente ação, já que a hipótese não se enquadra nos ditames do artigo 76 da Lei nº 5.764 /71.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COOPERATIVA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- SOBRESTAMENTO DO FEITO - ART. 76, DA LEI Nº 5.764/71 - NÃO APLICAÇÃO. A regra do art. 76 da Lei no 5.764/71, que dispõe sobre a suspensão das ações movidas contra a cooperativa que se encontra em liquidação extrajudicial, não se aplica à fase cognitiva do processo, quando ainda em discussão a própria existência do direito." (Agravos nº 1.0382.05.056927-8/001 - 18a Câmara Cível TJMG - Relator: Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes - Data do Julgamento: 08.08.2006).

Portanto, estando o feito ainda em fase cognitiva não há que se falar em suspensão na forma pretendida pela embargante.

Assim, apesar da rejeição dos embargos de declaração, não há como ser reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/15, porque não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 3/8/2016.

No que se refere à incidência da multa por embargos de declaração protelatórios, o Tribunal de origem consignou que a impossibilidade de suspensão da demanda já havia sido suficientemente fundamentada

no acórdão recorrido e no julgamento dos primeiros embargos de declaração, motivo pelo qual estava configurado o caráter protelatório do recurso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Como visto no tópico acima, o Tribunal de origem já havia se manifestado sobre a impossibilidade de suspensão do processo, motivo pelo qual não há como afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, pois "a impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015." (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1296593/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022), como no caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REINVIDICATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento desta Corte, o juiz deve arbitrar, à luz do caso concreto, o valor da causa quando verificar que o quantum atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. (AgInt no AREsp n. 1.873.301/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.) 3. Deve ser mantida a aplicação do verbete sumular 282 do STF em relação aos arts. 108, 186, 402, 722, 927, 1642, 1647, do CC/02, 784 e 1013 do CPC/15, 10, 12, 37 e 50 da Lei 6766/79, sobretudo porque não foram enfrentadas, pelo acórdão recorrido, as questões relativas à ausência de escritura pública, existência de ato ilícito e perdas e danos, contrato de corretagem, ausência de outorga uxória, promoção de julgamento da causa madura, desmembramento e loteamento do solo urbano, proibição de alienação de loteamento ou desmembramento não registrado e crime contra a Administração Pública, notadamente porque a controvérsia

decidida ficou adstrita ao reconhecimento da usucapião.

3.1. Registre-se que o entendimento dessa Corte Superior firmou-se no sentido de que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1022 do Código de Processo Civil de 2022, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes.

4. Alterar a conclusão da Corte local acerca da existência de poderes do vendedor para celebrar o contrato, da validade da avença, bem como do preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Não há como afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, pois "a impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015." (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1296593/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022), como no caso dos autos.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.955.367/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

No mérito, o Tribunal de origem reconheceu a impossibilidade de suspensão das ações ainda na fase cognitiva, nos termos do art. 76 da Lei 5.764/71.

Nos termos do artigo citado, a partir da publicação da ata de Assembleia Geral da sociedade, ficarão suspensas quaisquer ações judiciais contra a cooperativa, pelo prazo de 1 ano, prorrogado por, no máximo, mais 1 ano, in verbis:

Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembleia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a

cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.

No caso dos autos, a recorrente informou que "a Assembleia Geral Extraordinária, que ocorreu no dia 17/12/2009 e aprovou a prorrogação do prazo previsto no caput do artigo 76 da lei n. 5.764/71, operou-se a suspensão de TODAS as ações judiciais contra a Cooperativa", sendo forçoso reconhecer que o prazo de suspensão teve fim em 17/12/2010.

A ação que deu origem ao presente recurso foi ajuizada em 29/8/2012, quando já transcorrido em muito o prazo de suspensão previsto por lei, não sendo devida a suspensão indiscriminada das ações, como pretendido pela recorrente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SOCIEDADE COOPERATIVA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM ANDAMENTO. PRAZO DE UM ANO DO ART. 76 DA LEI 5.764/1971. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DESCABIMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA REGRA EM COMENTO. INVIABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM O 'STAY PERIOD' DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. Controvérsia em torno da suspensão de um cumprimento de sentença contra uma cooperativa em regime de liquidação extrajudicial para além do prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, previsto no art. 76 da Lei 5.764/1971.

2. Nos termos do art. 76 da Lei 5.764/1971, a aprovação da liquidação extrajudicial pela assembleia geral implica a suspensão das ações judiciais contra a cooperativa pelo prazo de um ano, prorrogável por no máximo mais um ano.

3. Inviabilidade de aplicação ao caso das razões de decidir dos precedentes relativos à prorrogação do 'stay period' da recuperação judicial de empresas, pois a recuperação judicial de empresas, por se submeter à supervisão judicial, não guarda semelhança com a liquidação extrajudicial da cooperativa.

4. Caráter excepcional da regra do art. 76 da Lei 5.764/1971 por

atribuir a uma deliberação privada o condão de suspender a prestação da atividade jurisdicional. Doutrina sobre o tema.

5. Inviabilidade de interpretação analógica ou extensiva da regra legal 'sub examine', em respeito ao princípio fundamental da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

6. Caso concreto em que a liquidação extrajudicial foi aprovada em 2011, estando há muito superado o prazo legal de suspensão das ações judiciais.

7. Reforma do acórdão recorrido para se determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.833.613/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020.)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.
Intimem-se.

O agravo interno não merece provimento.

A pretensão da parte agravante de que seja reconhecido que o art. 76, *caput*, da Lei 5.764/71, não há outra medida senão a suspensão da presente ação, visto que figura no polo passivo, de modo que o concurso universal de credores e a preferência legal dos créditos estarão invariavelmente prejudicados, não merece prosperar.

Sobre o tema, como expressamente consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem reconheceu a impossibilidade de suspensão das ações ainda na fase cognitiva, nos termos do art. 76 da Lei 5.764/71 e, no caso dos autos, afirmou que "*estando o feito ainda em fase cognitiva não há que se falar em suspensão na forma pretendida pela embargante*" (fl. 288).

Quanto ao mais, foi consignado na decisão agravada que (i) "*a Assembleia Geral Extraordinária, que ocorreu no dia 17/12/2009 e aprovou a prorrogação do prazo previsto no caput do artigo 76 da lei n. 5.764/71, operou-se a suspensão de todas as ações judiciais contra a Cooperativa*"; e (ii) a ação que deu origem ao presente recurso foi ajuizada em 29/8/2012, quando já transcorrido em muito o prazo de suspensão previsto por lei, não sendo devida a suspensão indiscriminada das ações.

Por esse motivo, forçoso reconhecer que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o art. 18 da Lei 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Decretação de liquidação extrajudicial. Pedido de suspensão. Ação de conhecimento. Inaplicabilidade. Precedentes.

2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (AgInt no AREsp 1.875.896/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).

3. O pedido de gratuidade de justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, conquanto fosse deferido, não produziria efeitos retroativos.

4. Afastar a conclusão do Tribunal de origem que reconheceu a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada no caso concreto exigiria incursão no conteúdo fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados em recurso especial, consoante os enunciados sumulares n. 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.319.600/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL. SÚMULA 83/STJ. CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. SUSPENSÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18 DA LEI 6.024/74. SUSPENSÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE A PROCESSO DE CONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ATO INCOMPATÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Conforme jurisprudência do STJ, o art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp 2.290.556/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

2. "O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça" (AgInt no AREsp 1.563.316/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em

Superior Tribunal de Justiça

17/2/2020, DJe de 19/2/2020).

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.313.216/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Por fim, destaco que a decisão singular proferida, pelo Ministro Raul Araújo, no REsp 1.372.804/MG não tem o condão de afastar o dissídio jurisprudencial apresentado na decisão agravada.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.958.757 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0285244-7

Número de Origem:

10704120078453004

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DO
GRUPO PITÁGORAS LTDA

ADVOGADOS : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579
LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES - MG158032
GUILHERME AUGUSTO NUNES ALMAS DE MOURA - MG161026

RECORRIDO : WELLERSON GONTIJO VASCONCELOS
ADVOGADO : MARIA ANGELICA CORDEIRO CAMPOS - MG085965

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - DESCONTO EM
FOLHA DE PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DO
GRUPO PITÁGORAS LTDA

ADVOGADOS : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579
LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES - MG158032
GUILHERME AUGUSTO NUNES ALMAS DE MOURA - MG161026

AGRAVADO : WELLERSON GONTIJO VASCONCELOS
ADVOGADO : MARIA ANGELICA CORDEIRO CAMPOS - MG085965

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024